Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 191 / 2016

Protocolo: 1013/16
Data: 23/06/16 Hora: 09:00
Ofício nº: _____
Aprovado na 20 SO,
realizada em 23.06.16
S/ adendo
_____
Presidente
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

Assunto: INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BERTIOGA.

Ref: GV - IC

IVAN DE CARVALHO, Vereador com assento neste Plenário, vem à presença do Exmo sr. Prefeito do Município de Bertioga apresentar a seguinte indicação:

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BERTIOGA.

Exposição de Motivos:

O objetivo dessa proposta é a aprovação de legislação municipal visando a preservação do patrimônio histórico e cultural municipal.

É de competência legal dos municípios fazerem a edição de normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

O artigo 23-III da Constituição Federal diz que compete, de forma comum, a Uniao, aos Estados, aos Municipios e ao Distrito Federal a realizarem a proteção, dentre outros,

dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural.

Diz o artigo 24, que a União e os Estados estão contemplados com a competência legislativa, senso que os Municípios não tem regras de competência concorrente para isso.

O artigo 30, I, da Constituição Federal afirma que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local.Entenda-se que interesse local não significa interesse privativo do município, mas, sim, interesse prevalentemente local, atendendo as necessidades locais, ainda que tenham alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado.

O artigo 30, II, da Constituição Federal diz que cabe ao Município legislar suplementarmente a legislação federal e estadual no que couber, vale dizer, naquilo que se da a ele possibilidade de atuar.

Sobre a possibilidade de o município legislar decorre da interpretação conjunta do artigo 216, parágrafo 1. °, com o artigo 30, IX, da Constituição Federal. Cabe ao município promover a proteção cultural dentro da área sob a sua administração, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

E dever constitucional do município declarado no artigo 30-VIII e a partir do artigo 182, parágrafo 1. ° de a Constituição Federal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Assim sendo, é possível dentro da autonomia municipal, sem ferimento a repartição constitucional de competências, quando se tratar de objetos cujo interesse de preservação seja eminentemente local e para preservar a a história e a identidade cultural do município.

Diante do exposto, esta indicação se faz urgente e necessária para a preservação do patrimônio histórico-cultural do município de Bertioga, bem como de outros bens moveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tornados individualmente ou em conjunto, existentes no território de Bertioga, cuja a preservação seja de interesse publico, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou cientifico.

Não podemos deixar de destacar, a importância do turismo para o desenvolvimento econômico e social do nosso município. E é com essa idéia que a preservação do patrimônio histórico-cultural, é uma alternativa positiva para a prosperidade das empresas e economia local e melhoria da qualidade de vida da nossa população. Neste sentido, temos como exemplo o Forte de São João, a Vila de Itatinga e o Parque das Neblinas, entre outros tesouros que podemos e devemos proceder o tombamento, o que exige a aprovação de legislação municipal, nos termos propostos nesta indicação.

Observadas formalidades legais esta indicação que vai devidamente subscrita, que deve ser encaminhada ao prefeito de Bertioga.

IVAN DE CARVALHO
VEREADOR - PSD

LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

LUIZ CARLOS PACÍFICO JR.
Vereador

EDVALDO ALECRIM SILVA
1º Secretário

ELISABETH DOTTI CONSOLO
Vereadora

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador

Ver. Antonio Rodrigues Filho
Vice-Presidente

Valéria Bento
Vereadora

JOSÉ FELICIANO IRMÃO
2º Secretário

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Bertioga, e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Bertioga.

CAPÍTULO I

Artigo 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Bertioga é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Artigo 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Bertioga é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Artigo 3º- O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural nos termos desta lei e da regulamentação do Conselho Municipal de Cultura, que deverá seguir os seguintes parâmetros:

I - O Conselho Municipal de Cultura para efeitos desta lei terá caráter deliberativo e consultivo;
II - Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.
III - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação para o Município. de Bertioga.

CAPÍTULO II
PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 5º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

a) do Prefeito;
b) do proprietário; e,
c) de qualquer um do povo.

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido ao Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 6º - O Prefeito com parecer favorável do Conselho Municipal de Cultura, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 7º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo Conselho Municipal de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Sr. Prefeito.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Artigo 8º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Artigo 10º - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Artigo 11º - Na decisão do Conselho Municipal de Cultura que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.
II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.
III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.
IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.
V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.
VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 12º - A decisão do Conselho Municipal de Cultura que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Artigo 13º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º O Sr. Prefeito notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, Conselho Municipal de Cultura proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal de Cultura, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Artigo 14º - Se a decisão do Conselho Municipal de Cultura for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO III
PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 15º - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 16º - O bem tombado não poderá ser descaracterizado,assim a sua restauração, reparação ou alteração, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 17º - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 18º - O Conselho Municipal de Cultura ia Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o Conselho Municipal de Cultura não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Sr.Prefeito que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 19º - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Artigo 20º - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Artigo 21º - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 22º - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 23º - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 48 horas.

Artigo 24º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao sr.Prefeito, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autoriza pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Artigo 25º - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.
§ 2º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Artigo 26º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Conselho Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO IV
PENALIDADES

Artigo 27º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Artigo 28º - As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 29º - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Prefeito Municipal